



REDE SALESIANA DE ENSINO SUPERIOR

Juizados Especiais

Aula 12 (14.05.13)

Vinicius Pedrosa Santos (magistrado e professor)
e-mail: vinipedrosa@uol.com.br

Ementa da aula

Execução e embargos fundados em título extrajudicial (cont.)
Análise de processos em aula

EXECUÇÃO E EMBARGOS FUNDADOS EM TÍTULO EXTRA-JUDICIAL

A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no CPC, com as modificações introduzidas pela Lei n. 9.099/95, em especial seu art. 53.

"Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente" (art. 53, § 1º).

Enunciado 145 do FONAJE: “A penhora não é requisito para a designação de audiência de conciliação na execução fundada em título extrajudicial”.

Art. 53, §§ 2º a 4º.

Cumpre ao credor, ao *requerer a execução do título extrajudicial, instruir o pedido inicial com o título executivo e, se possível, com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação* (art. 614 do CPC).

Art. 652 e ss. do CPC.

Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, momento em que poderá oferecer embargos, por escrito ou verbalmente (art. 53).

A prática vem demonstrando que a audiência prevista no art. 53 da Lei n. 9.099/95 é proveitosa mesmo quando o devedor é localizado, mas não tem bens penhoráveis, já que nela é possível uma composição que viabilize o pagamento da dívida mediante a entrega de coisa que não seja dinheiro (dação em pagamento - arts. 356 a 359 do CC), entrega de dinheiro a prazo (uma única parcela em data futura), pagamento em diversas parcelas ou outra medida pertinente para o caso concreto.

É autorizada a adjudicação do bem penhorado (móvel ou imóvel) ao exequente já na audiência de tentativa de conciliação, circunstância que dispensará a praça ou o leilão.

Caso o pedido de adjudicação seja decorrente requerimento de apenas uma das partes, o juiz, ouvida a parte contrária em cinco dias, decidirá. **Na hipótese de acolhimento do pedido, a adjudicação se dará pelo valor da avaliação.**

Os embargos à execução fundada em título extrajudicial podem abranger *questões diversas daquelas previstas no inciso IX do art. 52 da Lei n. 9.099/95*, ao contrário do que se verifica na execução do título judicial.

O Sistema dos Juizados Especiais não é a sede natural das execuções fundadas em título extrajudicial, daí a extinção do processo caso o devedor não seja encontrado ou não haja certeza da existência de bens penhoráveis (*hipóteses que rompem o critério da celeridade que rege os Juizados e impõem discussões e diligências incompatíveis com o novo sistema*).

Por essa razão, entendo inaplicável ao Sistema dos Juizados a nova regra do art. 736 do CPC, na redação da Lei n. 11.382/2006, que autoriza a oposição de embargos à execução do título extrajudicial independentemente de penhora, depósito ou caução.

A conjunção alternativa ou consignada no § 4º do art. 53 da lei especial indica que a execução não será extinta se existentes bens ou direitos penhoráveis, hipótese em que se admite o arresto (pré-penhora) e a citação editalícia nos termos dos arts. 653 e 654 do CPC.

A vedação de citação editalícia prevista no § 2º do art. 18 da Lei n. 9.099/95 não se aplica ao processo de execução. Interpretação diversa serviria tão somente para beneficiar aqueles que se ocultam para não honrar as próprias obrigações.

Enunciados 37 e 45 do FONAJE: “*Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os arts. 653 e 654 do Código de Processo Civil. (...) A hipótese do § 4º, do 53, da Lei 9.099/1995, também se aplica*

às execuções de título judicial, entregando-se ao exequente, no caso, certidão do seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor”.

Quanto à improcedência dos embargos do devedor, firma-se a orientação de que o embargante vencido será condenado ao pagamento das custas, mas não ao pagamento dos honorários advocatícios, pois o fator determinante da incidência destes é o grau da instância e não a espécie do processo.

ANÁLISE DE PROCESSOS EM AULA